



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.721523/2012-66
ACÓRDÃO	9202-011.441 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NE AGRÍCOLA LTDA - ME

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (e.fl.s. 778/797)), contra o Acórdão nº 2201-008.159 (e.fl.s. 773/776) da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo ao exercício de 2009, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Conforme o “Complemento da Descrição dos Fatos”, da Notificação de Lançamento, regularmente intimado o interessado não apresentou os documentos solicitados para efeito de comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas.

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fl.s. 218/223, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fl.s. 241/246.

Inconformada com a decisão da DRJ/CGE, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de e.fl.s. 252/258, onde, em síntese, volta a argumentar que as áreas utilizadas para exploração vegetal, eram utilizadas, no exercício da autuação, no cultivo de cana-de-açúcar, por intermédio de contrato de arrendamento rural, conforme os contratos já juntados aos autos e anexando cópias dos recibos mensais de tal pactuação. Afirma verificar-se que o valor do arrendamento é atribuído com base na área utilizada, com a variável mensal do preço do ATR. Pleiteia assim, o reconhecimento da utilização das áreas indicadas em sua Declaração do ITR ou, caso não acolhido diretamente tal pedido, requer a realização de diligência junto a alegada arrendatária Cosan S/A - Açúcar e Álcool, para que seja intimada a fornecer as áreas utilizadas do imóvel no exercício da autuação, para efetiva exclusão de tais áreas da autuação. Ainda, em pedido alternativo/cumulativo, é requerida a realização de prova técnica pericial, na área em questão, para a comprovação da utilização na forma indicada na DITR do exercício de 2009, em especial no que tange à área destinada à produção agrícola.

Em primeira análise, a 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, nos termos da Resolução 2201-000.401, de 05/02/2020 (e.fl.s. 487/490), converteu o julgamento em diligência para *“intimar a Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Álcool, do grupo Cosan S/A Indústria e Comércio para que forneçam as áreas utilizadas no exercício de 2009 do Imóvel denominado Fazenda Santa Rufina e apresente as notas fiscais referentes ao exercício de 2009”*.

Após a diligência determinada, retornados os autos a este Conselho, decidiu a 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, em 13/01/2021, pelo provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 2201-008.159 (e.fl.s. 773/776), ora objeto de Recurso Especial da PFN, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

O contrato de parceria agrícola, recibos de pagamento, bem como laudo técnico que preencham os requisitos legais são suficientes para comprovar a exploração do imóvel com área utilizada com produtos vegetais.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da área de produtos vegetais originalmente declarada.

Foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria (e.fl. 778/797), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando que segundo o Manual de Perguntas e Respostas do ITR elaborado pela Receita Federal, *“área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, inclusive a efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada à alimentação de animais de outro imóvel rural”*. Que para comprovar a área utilizada com produção vegetal e com reflorestamento: *“...seria necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento) e que, nos referidos documentos, deveriam estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhados de Notas Fiscais de Produtor Rural, Notas Fiscais de Aquisição de Insumos, Certificado de Depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural. Em se tratado de parceria agrícola o interessado deveria comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes e as respectivas notas fiscais em nome do parceiro outorgado e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato.”* Assim, em que pese o interessado ter apresentado mais elementos probatórios com o recurso voluntário, a conclusão da decisão de primeira instância não merece ser rechaçada, porque os elementos probatórios apresentados continuam sendo insuficientes para comprovar a área de produtos vegetais. Acresce que o contribuinte teria apresentado recibos de pagamento do arrendamento, por ele elaborados, bem como Laudo Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, mas destaca que o arrendatário não é o sujeito passivo do lançamento, sendo que a alegação de que as terras seriam objeto de contrato de parceria não é oponível ao Fisco, vinculando apenas as partes contratantes, visto que nem o parceiro nem o arrendatário figuram como contribuintes do ITR e que, estando sob fiscalização, e se houvesse observado as disposições legais, deveria a contribuinte desde o início do procedimento fiscal ter buscado junto à empresa parceira os elementos necessários para atestar a área declarada como sendo de reflorestamento. Afirma ainda que, quanto ao documento acostado a título de laudo, observa-se que ele não atende aos requisitos da ABNT para que seja considerado como laudo técnico perante terceiros. Que a isenção reclama interpretação restritiva, requerendo que os requisitos legais da isenção sejam comprovados com documentação

comprobatória hábil, idônea e suficiente para afastar eventuais dúvidas, cabendo ao sujeito passivo comprovar o fato constitutivo do seu direito. Que o laudo técnico colacionado não seria apto a comprovar tais culturas anuais para minorar o valor do ITR, e que os documentos particulares relativos ao arrendamento ainda possuem menor força probante, uma vez que produzidos por particulares, sendo um deles o próprio interessado. Conclui afirmando que a decisão recorrida merece reforma devendo ser restabelecido o entendimento da fiscalização quanto ao tema e requerendo que seu Recurso Especial seja conhecido e provido.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 15/06/2021 (e.fl.s. 801/806), a então Presidente da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: “**critério de comprovação da área ocupada com produtos vegetais objeto de arrendamento**”, tendo como paradigmas os Acórdãos nº 2202-007.068 e nº 2301-006.087, que apresentam as seguintes ementas:

Acórdão nº 2202-007.068

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deve ser mantida a glosa efetuada, da área de produtos vegetais informada na DITR, por falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis para comprovação a área de plantio do ano-calendário.

[...]

Acórdão nº 2301-006.087

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO.

A área do imóvel explorada sob a forma de arrendamento agrícola deve ser comprovada com contrato de arrendamento, acompanhado de elementos que comprovem a atividade agrícola em nome do parceiro outorgado, e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato. O laudo técnico apresentado deve ser assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), registrada no CREA e ter sido elaborado nos termos da NBR 14.6533.

[...]

Cientificado do Acórdão nº 2201-008.159, do Recurso Especial da PFN e do respectivo Despacho de Admissibilidade, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e.fl.s. 814/834), alegando, inicialmente e em síntese, que o recurso

estaria intempestivo e que não há similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Que diante das informações e documentos, em razão do ônus da prova, havia clara necessidade de verificação “*in loco*”, o que não se consumou, em inobservância, não somente do art. 142, CTN e ao princípio da boa-fé, mas também do art. 49, § 2º, do Estatuto da Terra, além da juntada do contrato de arrendamento rural. Que o contrato de arrendamento tem por objeto imóvel rural para exercício exatamente de atividade agrária, o que resulta na conclusão de que este é documento ou prova relevante e até mesmo suficiente para demonstrar que a propriedade não é improdutivo, sobretudo, se inexistem provas em sentido contrário do Fisco e que seria irrazoável exigir demonstração e prova que não é titularidade do contribuinte do ITR, como, por exemplo, notas fiscais de produção. Afirma que, se durante a fiscalização houvesse indícios de que inexistia atividade rural, apesar do contrato de arrendamento, caberia ao Fisco, em tempo próprio, intimar o arrendatário para esclarecimento e tais demonstrações, como forma de complementar sua análise, mas que não se trataria de prova imposta por lei para fins de ITR, muito menos essencial, notadamente, no caso concreto. Que o Código Tributário Nacional, sustentaria que o contrato não vincularia ao fisco, por ser um negócio jurídico entre partes privadas. Questiona ainda qual prova ou elemento efetivo o lançamento traz que poderia levar a uma dúvida razoável contrária ao laudo e qual o elemento relevante que poderia apontar um vício do laudo. Conclui discorrendo sobre o laudo constantes dos autos, visando demonstrar seu grau de especificação e afirmando que não teria havido, em concreto, qualquer ponderação no sentido de que este não cumpriria os requisitos mínimos como elemento probatório, até porque, em verdade, respeita os requisitos formais e possuiria robusta fundamentação. Destarte, a jurisprudência reconheceria a validade do contrato de arrendamento como prova, notadamente, quando existem outros elementos de prova, como no caso dos autos, sem contar o que seria a total ausência de prova em sentido contrário e requer que o Recurso Especial da PFN não seja conhecido pela “completa ausência de similitude fática” e, se conhecido, que não seja provido mantendo-se o acórdão recorrido “*no sentido de reconhecer a existência de áreas de produção vegetal, uma vez que demonstrada por sólidos documentos, inclusive laudo pericial com as normas da ABNT*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para reapreciação no presente recurso é: “**critério de comprovação da área ocupada com produtos vegetais objeto de arrendamento**”, sendo acatados como paradigmas os Acórdãos nº 2202-007.068 e nº 2301-006.087.

Tempestividade

Advoga a recorrida a intempestividade do Recurso da PFN, sob argumento de que não haveria que se falar em intimação ficta no presente caso, por não se mostrar como a correta interpretação das disposições constantes do artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972 e demais legislações citadas na peça recursal, sob pena de tratamento desigual entre as partes litigantes. Aduz que a ciência ficta seria aplicável aos processos físicos e: *“Conforme extrato extraído do ECAC, a ciência se deu com a remessa do processo em 21/02/2021, via digital e recepcionado pelo COCAT de forma digital/eletrônica e redistribuído entre os procuradores para elaboração de recurso imediatamente.”*

Preceitua o art. 79, da Portaria MF nº 343, de 2015, Regimento Interno deste Conselho vigente à época de apresentação do Recurso Especial (com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016), que a Fazenda Nacional será considerada intimada pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. Confira-se:

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Conforme o “Despacho de Encaminhamento” de e.fls. 777, o presente processo foi encaminhado à PGFN em 21/02/2021, para ciência do resultado do julgamento ocorrido na Turma Ordinária, relativo ao recurso voluntário da contribuinte. Considerando a contagem de 30 dias, conforme o acima reproduzido art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 23/03/2021, tendo sido o Recurso Especial interposto em 25/03/2021, conforme o “Despacho de Encaminhamento” de e.fls. 798, forçoso reconhecer sua tempestividade.

Sem razão a autuada quanto à preliminar de intempestividade do Recurso Especial da PFN.

Admissibilidade

O prévio exame de admissibilidade, exercido pela i.Presidente da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento, concluiu pelo seguimento do Recurso Especial da contribuinte, entretanto, compete a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto, cabendo a esta relatoria nova análise quanto ao preenchimento dos pressupostos regimentais.

Afirma a Fazenda Nacional em sua peça recursal, que a decisão recorrida concluiu que as áreas de produtos vegetais restaram comprovadas diante da apresentação de laudo técnico, com ART, no qual apenas teria sido informado que determinada medida de área era dedicada ao cultivo de cana-de-açúcar, sem qualquer detalhamento e sem estar acompanhado

por outros elementos probatórios; sendo ainda considerados como prova documentos particulares (contrato de arrendamento e recibos de pagamento do respectivo arrendamento). A seu turno, ainda acorde a PFN, os acórdãos paradigmas, diante de elementos probatórios semelhantes, mantiveram a glosa, considerando a falta de informações mais detalhadas e conclusivas do laudo técnico apresentado, bem como, teriam pontuado que não foram apresentados os elementos probatórios solicitados em intimação fiscal, tais como: notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de aquisição de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; contrato de parceria entre as partes contratantes e as respectivas notas fiscais em nome do parceiro outorgado e que tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato (no caso de parceria agrícola). Foi ainda ressaltado que: *“... o laudo técnico deveria respeitar as normas da ABNT NBR 146533 e NBR 146531.”*

Apreciando tais argumentos, entendeu a então Presidente da 2ª Câmara, que teria restado configurada a divergência jurisprudencial, mediante a seguinte argumentação:

(...)

No caso do recorrido, verifica-se que o Colegiado considerou suficientes para a comprovação da área ocupada com produtos vegetais arrendada documentos do dono do imóvel, quais sejam, o contrato de arrendamento, recibos de pagamento e o laudo técnico apresentado.

Confira-se o trecho cotejado:

(...)

A Fazenda indicou como paradigmas os Acórdão nº 2202-007.068 e nº 2301-006.087, os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados, descrevendo o ponto de divergência como a seguir:

(...)

Quanto ao primeiro paradigma, a recorrente colaciona a ementa e trechos do voto condutor, a seguir reproduzidos:

Paradigma nº 2202-007.068

(...)

Do exposto se extrai que, assim como no caso do recorrido, examinou-se a suficiência dos documentos do dono do imóvel, desacompanhados de documentos do produtor, para a comprovação da área ocupada com produtos vegetais arrendada e conclui-se que a Fazenda Nacional efetivamente demonstrou ter havido divergência de interpretação, pois, no caso do acórdão recorrido, o Colegiado considerou dispensável a apresentação de documentos do arrendatário para a comprovação da área, ao passo que, no caso do primeiro paradigma exigiu-se documentos do arrendatário.

Trata-se, portanto, de hipóteses fáticas similares, porém com conclusões opostas, configurando, assim, a divergência jurisprudencial em relação ao primeiro paradigma.

No que se refere ao segundo paradigma, a recorrente colaciona a ementa e trechos do voto condutor, que reproduzo a seguir:

Paradigma nº 2301-006.087

(...)

Do exposto se extrai que, assim como no caso do recorrido, examinou-se a suficiência dos documentos apresentados para a comprovação da área ocupada com produtos vegetais arrendada e conclui-se que a Fazenda Nacional efetivamente demonstrou ter havido divergência de interpretação, pois, no caso do acórdão recorrido, o Colegiado considerou dispensável a apresentação de documentos do arrendatário para a comprovação da área, ao passo que, no caso do segundo paradigma foram apontados como necessários à comprovação *“elementos que comprovem a atividade agrícola em nome do parceiro outorgado, e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato”*, de modo que resta comprovada a divergência quanto ao critério de comprovação da área ocupada com produtos vegetais objeto de arrendamento.

Destarte, o apelo merece seguimento à instância especial.

(...)

Apesar da decisão pelo seguimento do Recurso Especial no Despacho de Admissibilidade, tenho que o cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas evidencia não se verificar presentes situações com similitudes fáticas autorizativas do seguimento do Recurso Especial, conforme passo a demonstrar.

Acórdão Recorrido – 2201-008.159

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

O contrato de parceria agrícola, recibos de pagamento, bem como laudo técnico que preencham os requisitos legais são suficientes para comprovar a exploração do imóvel com área utilizada com produtos vegetais.

(...)

Voto

(...)

As áreas utilizadas para exploração vegetal — cultivo de cana-de-açúcar através de contrato de arrendamento rural

Peço vênica para transcrever trecho da decisão recorrida que tratou do assunto:

(...)

Por outro lado, verifica-se que foram juntados os documentos necessários a comprovar que parte da propriedade estava sendo explorada com plantio de cana-de-açúcar, seja pela juntada de recibos de pagamento (fls. 279/314), além do contrato de arrendamento juntado em sede de impugnação.

Merece destaque o fato de que grande parte dos documentos que o julgador de piso mencionou em sua decisão, é prova de terceiros e de difícil obtenção, às vezes, para os próprios titulares, quiçá para terceiros.

Também merece destaque o fato de que o recorrente juntou aos presentes autos, Laudo Técnico (fls. 335/368) com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 369/371) em que é possível extrair dele a informação de que a área com produtos vegetais corresponde a 3.073,59, para o exercício de 2009.

Tendo em vista que, nesta fase processual é vedada a retificação da declaração do contribuinte, que declarou 2.989,5 hectares como de produção vegetal e não se comprovou que estaríamos diante de um erro, facilmente comprovável, deve ser acolhido o presente recurso para reconhecer a área que foi declarada pelo próprio recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a área de 2.989,5hectares como de produção vegetal.

Acórdão Paradigma 2202-007.068	Acórdão Paradigma 2301-006.087
<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2010 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.</p> <p>Deve ser mantida a glosa efetuada, da área de produtos vegetais informada na DITR, <u>por falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis para comprovação a área de plantio do ano-calendário.</u></p> <p>(...)</p> <p>Voto</p> <p>(...)</p> <p>8. Compulsando os autos, diante de todas as alegações do contribuinte apreciadas, dos documentos juntados ao processo, da informação fiscal motivada pela Resolução proferida em primeira instância, conclui-se que a DRJ cristalinamente combateu todos os argumentos expostos pelo contribuinte em sua impugnação, embora o mesmo não se conforme com tal realidade. E por consequência, pela similitude</p>	<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2007 GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO.</p> <p><u>A área do imóvel explorada sob a forma de arrendamento agrícola deve ser comprovada com contrato de arrendamento, acompanhado de elementos que comprovem a atividade agrícola em nome do parceiro outorgado, e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato.</u> O laudo técnico apresentado deve ser assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), registrada no CREA e ter sido elaborado nos termos da NBR 14.6533.</p> <p>(...)</p> <p>Voto</p> <p>(...)</p> <p>Do Mérito</p>

entre as peças impugnatória e recursal, todo o régio combate travado pela Instância a quo se presta perfeitamente à apreciação dos argumentos recursais apostos, em sua plenitude.

9. Dessa forma, totalmente cabível a adoção do Acórdão de piso no sentido de, neste momento, embasar plenamente a apreciação do feito nesta Segunda Instância, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF. **Colaciona-se neste momento portanto a referida Decisão, em sua essência, ora então adotada como razões de decidir:**

Voto

(...)

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, **verifica-se que a glosa integral da área informada com produtos vegetais na DITR (...), efetuada pela autoridade fiscal, ocorreu por falta de apresentação de documentos de prova hábeis, tais como notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito ou contratos ou cédulas de crédito rural, para comprovar a área plantada no ano-base (...), no teor da intimação de fls. (...).**

No entanto, **foi anexado apenas o laudo técnico de fls.(...), que informa uma área de produtos vegetais (...), destinados ao consumo na própria fazenda, sendo considerado insuficiente e inconclusivo para possível acatamento da área de produção vegetal pretendida, devendo ser corroborado por documentos requeridos na intimação inicial.**

Assim, **por falta de documentos hábeis e necessários para comprovar a área de plantio do imóvel, no período (...), entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal,** da área declarada de produtos vegetais para o ITR (...), nos termos da legislação aplicada à matéria.

(...)

17. Portanto, sem qualquer necessidade de alteração a pertinente Decisão *a quo*, devendo a mesma ser considerada irretocável e a cobrança do ITR suplementar mantida, devidamente aplicada ao contribuinte como o sujeito passivo corretamente indicado, sem possibilidade de retificação das áreas já declaradas na DITR original após perda da espontaneidade, e sem possibilidade de consideração de laudo Técnico que não atenda aos

Da Área de Produtos Vegetais

Para afastar a glosa efetuada pela fiscalização, alegou a recorrente que o imóvel, embora de sua propriedade, há muito foi objeto de contrato de arrendamento rural à LDC Bioenergia (atualmente denominada Biosev S.A), cuja atividade agroindustrial tem por objeto a produção de açúcar e álcool.

(...)

Confrontando o conciso "Laudo Técnico Complementar" acima com as NBR 146533 e NBR 146531, **não se vê no "Laudo" referência aos seguintes elementos prescritos pelas referidas**

Normas: documentos analisados, esclarecimentos sobre eventual impossibilidade de acessar documentos, realização de vistoria ou referência a adoção de situação paradigma, caracterização da região (aspectos físicos, infraestrutura pública, sistema de transporte coletivo, estrutura fundiária, etc), características gerais do imóvel, tais como recursos naturais, limites e confrontações, etc, caracterização das terras, caracterização das produções vegetais, tais como estado vegetativo, estágio atual de desenvolvimento, adaptação à região, etc, caracterização de outras atividades como agroindústria, pesquisa para estimativa do valor de mercado, levantamento de dados, amostra representativa, qualidade da amostra, grau de precisão do laudo, escolha da metodologia, tratamento dos dados, dentre outros.

(...)

Inicialmente, **verifica-se que o próprio laudo complementar diz que o primeiro documento é o "Manual de Avaliação de Propriedade Rural do Banco do Nordeste do Brasil". Portanto, o único laudo que se tem é o próprio laudo complementar.**

Entendo que esse Laudo não foi elaborado de acordo com as NBR 146533 e NBR 146531, dado mesmo à sua acentuada concisão.

Sobre o alegado arrendamento, para o qual não foi

requisitos normativos.

Conclusão

18. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

apresentado o contrato de arrendamento, convém esclarecer que um contrato particular vincula as partes contratantes, não gerando efeitos, por si só, perante o Órgão Tributário.

Tendo em vista que a arrendatária não é contribuinte do ITR, a interessada poderia valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo parceiro outorgado, quando o imóvel ou parte dele, estiver sendo explorado por contrato de arrendamento.

Para comprovar a área plantada com produtos vegetais é necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, registrada no CREA, elaborado nos padrões prescritos pela ABNT NBR 146533. Ou ainda, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhadas de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de compras de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, etc.

A Licença de Operação de efls 61 a 62 e o resumido laudo, por si só, não comprovam que a área declarada como utilizada com produtos vegetais, efetivamente o tenha sido.

Observa se, ainda, que **não consta do laudo a quantidade de hectares das áreas exploradas na atividade agrícola de cultivo de cana de açúcar.**

(...)

Em suma, **a documentação apresentada não comprova que o imóvel em 2006/2007 estava sendo explorado na atividade agrícola de cultivo de cana de açúcar**, devendo, dessa forma, ser mantida a glosa

	da área de produtos vegetais.
--	-------------------------------

Verifica-se, da leitura dos trechos acima destacados do paradigma 2202-007.068, que a manutenção da glosa da área declarada com produtos vegetais decorreu por: “...falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis para comprovação a área de plantio do ano-calendário.” Também é destacado que teria sido anexado um laudo técnico considerado insuficiente e inconclusivo para possível acatamento da área de produção vegetal pretendida, devendo ser corroborado por documentos requeridos na intimação inicial.

No segundo paradigma (2301-006.087), também se decidiu que a documentação apresentada não teria comprovado que o imóvel estava sendo explorado na atividade agrícola de cultivo de cana de açúcar, sendo mantida a glosa da área de produtos vegetais e realçada a concisão do resumido laudo apresentado, que não foi considerado apto a comprovar a área cultivada e sequer informava a quantidade de hectares das supostas áreas exploradas no cultivo de cana de açúcar.

Situação distinta temos na hipótese da decisão ora recorrida, em que a Turma entendeu que teriam sido juntados aos autos: “...os documentos necessários a comprovar que parte da propriedade estava sendo explorada com plantio de cana-de-açúcar...”. Também consta expressamente que: “...o recorrente juntou aos presentes autos, Laudo Técnico (fls. 335/368) com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 369/371) em que é possível extrair dele a informação de que a área com produtos vegetais corresponde a 3.073,59, para o exercício de 2009.” Merece ainda destaque, o que consta da ementa do recorrido: “O contrato de parceria agrícola, recibos de pagamento, bem como laudo técnico que preenchem os requisitos legais são suficientes para comprovar a exploração do imóvel com área utilizada com produtos vegetais.”

Temos assim que, a decisão prolatada no acórdão recorrido decorreu da análise dos elementos probatórios acostados aos autos, provas essas que se entendeu suficientes a comprovar a área declarada pela contribuinte como explorada com o plantio de cana de açúcar, sendo realçada a qualificação do laudo, com Anotação Técnica de Responsabilidade, para possibilitar a extração da informação quanto à quantidade de área de exploração de produtos vegetais.

Relativamente aos paradigmas, as respectivas Turmas julgadoras entenderam que as provas dos autos, com destaque para os laudos, não teriam sido suficientes para comprovação das áreas declaradas como utilizadas na exploração vegetal, devendo ainda ser mantidas as glosas.

Com efeito, à vista das ponderações acima apresentadas, há que se concluir, que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigmas não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim, dos elementos específicos de cada processo, na medida em que os julgados confrontados analisaram quadros fáticos diversos e suas conclusões não resultaram no paralelismo ou confronto de teses a ensejar o recurso especial de divergência.

Portanto, os paradigmas 2202-007.067 e 2301-006.807 não são aptos à demonstração da divergência, na medida em que se basearam em elementos e quadros fáticos específicos de cada processo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos